DELIBERAÇÃO AC00 - 1865/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01364/2012/001
PROTOCOLO	: 1799372
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997, MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE SERVIDOR HABILITADO – INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG-G.RC-12709/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e a ***Sr.ª Adriana Coronel***, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa** – Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.RC-12709/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**a) NÃO REGISTRAR** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado s/n, celebrado entre o Município de Bela Vista - MS e ADRIANA CORONEL, portadora do CPF n. 014.983.501-94, por não enquadramento às disposições da Lei Complementar Municipal n. 017/2006 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal;*
>
> ***b) APLICAR MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, portador do CPF n. 200.471.961-68, em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:*
>
> ***b.1) 50 (cinquenta) UFERMS**, com suporte no art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013, em razão da irregular contratação, nos termos acima descritos;*
>
> ***b.2) 30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013, ante a intempestiva remessa do contrato a esta Corte de Contas;".*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) Assim, em razão da ausência de servidor habilitado para os cargos desde o dia 01/07/2010, fez-se necessária a contratação para evitar a interrupção dos serviços dos órgãos públicos.*
>
> *Por isso, em nome da eficiência e do interesse público na Administração o Prefeito realizou a contratação por tempo determinado da Sra. Adriana.*
>
> *Verifica-se que foi amplamente demonstrado o excepcional interesse público, ante a necessidade de continuidade do serviço prestado à população, já que envolve serviço essencial (limpeza) ao Município de Bela Vista/MS.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, para evitar a contratação de novos temporários, no mesmo ano (2011) foi formulado concurso público para preenchimento das vagas, conforme edital colacionado.*
>
> *Dessa forma, constata-se a temporariedade e a necessidade excepcional de contratação temporária da Sra. Adriana Coronel, até a realização e o término de*

todos os procedimentos administrativos do concurso público, evitando a interrupção dos serviços dos órgãos públicos.

(...)

Destarte, a contratação respeitou o limite fixado na Lei para as contratações temporárias. Portanto, não há que se falar em irregularidade sobre a contratação, isto é, o Prefeito obedeceu a temporariedade da contratação.

Além disso, a contratação fez necessária pelo prazo de temporário de 6 (seis) meses até a realização do concurso público.

(...)

Logo, como a contratação de auxiliar de serviços gerais possui previsão entendimento jurisprudencial, bem como pelo fato extraordinário que motivou a contratação, deve ocorrer uma interpretação doutrinária e jurisprudencial das hipóteses, contextualizando a situação emergencial exposta no Município.

(...)

Por outro lado, em que pese a remessa intempestiva dos documentos, tal equívoco deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.

Além disso, não deve ser mantida a aplicação de multa ao responsável, uma vez que o presente processo foi instruído sob a égide do Antigo Regimento Interno desta Corte, no qual não se previa expressamente a aplicação de sanções, cabendo apenas à-recomendação para que, nas próximas contratações, o responsável atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas.

(...)

Nota-se que, a multa foi mal dimensionada, não sendo considerado que o caso em tela está sob o regime do Antigo Regimento Interno desta Corte, ainda, que a remessa intempestiva deve ser relevada.

É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município com grande demanda de solicitações e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade. Ficando certo que o atraso no envio dos documentos ocorre em casos esporádicos e excepcionais.

O interior do Estado de Mato Grosso do Sul, não raras vezes, sofre com a ausência de mão de obra, bem como possui pouca verba para investimento, prejudicando assim a contratação de pessoal.

Além disso, Município enviou os documentos muito antes de ser intimado e atraso não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, razão pela qual deve ser relevado o atraso, já que o ato foi aperfeiçoado.

(...)

Assim, no caso de manutenção da multa, deve a mesma ser reduzida para no

máximo 5 (cinco) UFERMS, como costumeiramente aplicada por esta Casa de Contas e nos termos do artigo 170 da Resolução Normativa n.º 76/2013."

Ato contínuo, o processo foi remetido à DFAPGP, que emitiu às pp. 68/72, sua Análise DFAPGP – 30137/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 1904/2019 (pp. 73/76), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.RC-12709/2016** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento,* mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, uma vez que, o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88, admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o art. 37, IX, vejamos:

"X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico."

Desta forma, averiguo que o Município não especificou na Lei Municipal n.º

017/2006, a possível contratação temporária na função de auxiliar de serviços gerais, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo como faz crer o Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos artigos 196 e 205, da Carta Magna.

Diante disso, a função de auxiliar de serviços gerais deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Apesar de o jurisdicionado alegar que a legislação vigente na época não previa sanção, mas apenas recomendação, seu argumento não merece guarida, tendo em vista que o Princípio da Aplicação Imediata da Norma Processual preconiza que a norma processual aplicada é a vigente.

Mesmo que o jurisdicionado aduza que o envio dos documentos não causou prejuízo ao erário, essa alegação por si só não é o suficiente para banir as multas aplicadas.

Ademais, o responsável à época juntou aos autos o Edital do Concurso realizado no ano de 2011, fazendo crer que também justifique a contratação, porém, esse argumento não merece ser acolhido, tendo em vista que a função da servidora (auxiliar de serviços gerais) não tem previsão legal.

Quanto à multa aplicada, entendo que esta foi aplicada com fulcro no art. 45, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 170, I, da RN n.º 76/13, sendo assim a multa está correta.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Além de ser o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro conforme dispõe o art. 23, da Lei Complementar n.º 160/2012, e IN n. 38/2012 do TC/MS.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimentar, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-12709/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/ARP/dssm